



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 61/2021  
PROJETO DE LEI Nº 10/2021  
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Dispõe sobre a instalação de válvula de retenção de ar antes do hidrômetro nos cavaletes de água no âmbito do Município de Hortolândia”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

**“A presente propositura tem por objetivo prever, no âmbito do Município de Hortolândia, a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar, também conhecido como válvula de alívio ou válvula de retenção de ar, nos cavaletes de água em todo o Município de Hortolândia.**

**Já é comprovado que os hidrômetros instalados nos cavaletes de entrada dos imóveis não conseguem distinguir a diferença entre água e ar. Como o abastecimento de água é bombeado e sofre frequentemente com fatores que permitem a entrada de ar na tubulação (rompimentos de rede, rodízio, manutenção, falhas no bombeamento), quando a água retorna, empurra esse ar que acaba passando pelos hidrômetros, impactando nos custos de consumo de água. Isto**

**é, o consumidor acaba pagando pelo ar e não somente pela água que utilizou.**

**Com a instalação da válvula de retenção de ar, que funciona com um sistema de molas que impede a passagem de ar no hidrômetro, o consumidor pagará somente pela água que consumiu, nada além disso. Além do pagamento indevido desse ar como se fosse água, paga-se ainda taxa de esgoto, cobrada proporcionalmente ao consumo registrado pelo hidrômetro.**

**Amparado na Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor apresentamos este Projeto de Lei, que obriga às concessionárias de fornecimento de água o custeio do aparelho eliminador de ar e sua instalação.**

**Vale observar a existência da Lei Estadual nº 12.520/07, que prevê regra semelhante. No entanto se pretende garantir em âmbito municipal o dever das concessionárias em fornecer e instalar a válvula de retenção de ar antes do hidrômetro.**

**Isto posto, aguarda a aprovação dos nobres pares ao presente projeto de lei.”**

Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

**II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho que “Dispõe sobre a instalação de válvula de retenção de ar antes do hidrômetro nos cavaletes de água no âmbito do Município de Hortolândia”.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

Art. 1º Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Hortolândia o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Hortolândia.

Art. 2º O fornecimento e instalação das válvulas de retenção de ar deverá ser feito exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º As válvulas de retenção de ar para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica atestada por aprovação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, observados os seguintes critérios:

I - ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário;

II - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro.

Art. 5º Após a entrada em vigência desta lei os hidrômetros a serem instalados deverão ter válvulas de retenção de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º Cabe ao consumidor solicitar a instalação da válvula de retenção de ar mediante protocolo junto a concessionária, que terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de 100 (cem) UFMH's (Unidade Fiscal Municipal de Hortolândia) por dispositivo não instalado, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8º O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária, durante os 6 (seis) meses subsequentes à publicação da lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por contas das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Posteriormente, o nobre Vereador Paulo Pereira Filho, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apresentou SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE Nº 10/2021, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre obrigatoriedade de constar em termo de referência de concessão e/ou renovação de concessão de Serviços de Água e Esgoto do fornecimento e instalação de válvula de retenção de ar nas instalações de água, no âmbito do Município de Hortolândia”.**

Analisando o Substitutivo Total ao Projeto de Lei em questão, indiscutivelmente, constata-se que é extremamente positiva, pertinente, necessária e atende ao interesse público.

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria no SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE Nº 10/2021, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE Nº 10/2021, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE Nº 10/2021.**

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 61/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2021**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Dispõe sobre a instalação de válvula de retenção de ar antes do hidrômetro nos cavaletes de água no âmbito do Município de Hortolândia”.

Posteriormente, o nobre Vereador Paulo Pereira Filho, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apresentou SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE Nº 10/2021, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre obrigatoriedade de constar em termo de referência de concessão e/ou renovação de concessão de Serviços de Água e Esgoto do fornecimento e instalação de válvula de retenção de ar nas instalações de água, no âmbito do Município de Hortolândia”.

Da análise do presente SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE Nº 10/2021, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE Nº 10/2021

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

**EDUARDO LIPPAUS**  
**VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
**SECRETÁRIA/MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

**PARECER Nº 61/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 10/2021**  
**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE VÁLVULA DE RETENÇÃO DE AR ANTES DO HIDRÔMETRO NOS CAVALETES DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA”.**

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**